

PARECER JURÍDICO, 28 DE SETEMBRO DE 2022.

PROJETO DE LEI 05/2022

AUTORIA: LEGISLATIVO



SÚMULA: Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, visando a alteração da estruturação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras e dá outras providências.

II – DO MÉRITO

O parecerista neste projeto de lei é o procurador jurídico da Câmara de Nova Laranjeiras.

Assim, considerando que o projeto de lei em questão pretende alterar a estruturação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, o qual este procurador faz parte integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal e será afetado diretamente com a alteração do Plano de Cargos e Salários, resta cristalino que o parecerista possui interesse direto na matéria em análise.

Destarte, com base nos princípios previstos no nosso ordenamento jurídico, em especial da imparcialidade e impessoalidade, este parecerista se declara impedido e suspeito de proferir parecer em relação ao presente projeto de lei.

Os preceitos relativos ao impedimento e suspeição, previstos tanto para o Processo judicial (Código de Processo Civil – CPC – arts. 134 a 136) quanto para o administrativo (LPA – arts. 18 a 21), têm sua origem no princípio da imparcialidade, princípio este derivado de diversos outros princípios constitucionais.

O princípio da imparcialidade deve, pois, ser observado por toda a Administração Pública brasileira, e em todas as suas esferas e poderes.

Ainda, por analogia, citamos o que dispõe o art. 18 Lei nº 9.784/1999:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

Desta forma, considerando que a matéria relativa a alteração da estruturação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras é de interesse direto deste servidor público, é imperioso ser declarado o seu impedimento/suspeição.

Ademais, é sabido que o parecer deste procurador no caso em tela é opinativo e não vincula e reflete nos votos dos nobres vereadores.

Além disso, o regimento interno desta Câmara Municipal, prevê que o projeto de lei deve ser analisado e emitido parecer pela de Comissão de Legislação, Justiça e Redação, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo na análise da matéria em questão.

Em razão disso, em homenagem aos princípios que regem a Administração Pública, visando a lisura e a probidade no serviço público, venho de ofício, me declarar suspeito ou impedido de opinar sobre a matéria em questão.

- DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, me declaro impedido/suspeito de exarar parecer jurídico no projeto de lei 05/2022.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 28 de setembro de 2022.

DIOGO HENRIQUE SOARES
OAB/PR 48.438

